



Itajubá-MG

Legislação Digital

LEI Nº 3.256, DE 15 DE MAIO DE 2018

Cria o "Projeto Pomar Urbano" em áreas públicas do Município de Itajubá, e dá outras providências.

Rodrigo Imar Martinez Riera, **Prefeito do Município de Itajubá**, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o "Projeto Pomar Urbano", destinado ao plantio ou reposição de árvores de espécies frutíferas em áreas públicas do Município de Itajubá.

Art. 2º O plantio será feito com as espécies frutíferas que forem mais adequadas a cada lugar, segundo a ecologia, o solo e a dimensão de área respectiva, objetivando atender aos programas de manutenção e ampliação de áreas verdes no Município.

Art. 3º Nenhuma espécie de árvores frutíferas poderá ser plantada nas áreas públicas sem a devida supervisão técnica do órgão competente do Município.

Art. 4º A implementação do "Projeto Pomar Urbano", dar-se-á preferencialmente nos parques urbanos, nas áreas livres e ociosas das escolas da rede municipal de ensino, praças e demais áreas verdes da cidade, a critério do Poder Executivo.

Art. 5º A decisão de plantio de árvores frutíferas nas áreas públicas do Município será sempre do Poder Executivo, excepcionalmente, podendo ser executado por pessoas jurídicas da iniciativa privada, mediante prévia autorização de plantio.

~~Art. 6º Quando executado nas áreas livres das escolas da Rede Municipal de Ensino, o Projeto Pomar Urbano poderá contar com a participação do corpo discente da Escola, com o objetivo de despertar o interesse do aluno para a valorização e os cuidados com os recursos naturais através do contato com as plantas.~~

Art. 6º O Projeto Pomar Urbano poderá ser adotado por empresas privadas, instituições ou entidades não governamentais, em regime de mútua cooperação, para a consecução dos objetivos de que trata esta Lei. [\(Redação dada Lei nº 3.346, de 2019\)](#)

§ 1º Será permitida a veiculação de publicidade no espaço público por parte da empresa adotante e a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio, conforme critérios a serem estabelecidos pelo órgão público competente. [\(Incluído pela Lei nº 3.346, de 2019\)](#)

§ 2º As despesas realizadas pelo participante, em qualquer tempo, sejam elas quais forem, não serão indenizadas pelo Município, e a produção frutífera do pomar urbano não poderá ser comercializada. [\(Incluído pela Lei nº 3.346, de 2019\)](#)

§ 3º Quando executado nas áreas livres das escolas da Rede Municipal de Ensino, o Projeto Pomar Urbano poderá contar com a participação do corpo discente da Escola, com o objetivo de despertar o interesse do aluno para a valorização e os cuidados com os recursos naturais através do contato com as plantas. [\(Incluído pela Lei nº 3.346, de 2019\)](#)

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar os convênios necessários com instituições e órgãos públicos afins para o melhor cumprimento desta Lei.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itajubá, 15 de maio de 2018, 199º anos da fundação e 169º da elevação a Município.

Rodrigo Imar Martinez Riera
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Israel Gustavo Guimarães dos Santos
Secretário Municipal de Governo Interino

* Este texto não substitui a publicação oficial.